



TCSE
TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE SERGIPE

Processo TC/003729/2021
página 550 da peça unificada

DECS - Nº 24056/2023
SECRETARIA DO PLENO
página 1

PROCESSO TC 003729/2021

DECISÃO TC **24056**

PLENO

PROCESSO TC : 003729/2021
ORIGEM : Empresa Municipal de Obras e Urbanização – EMURB
NATUREZA : 44 – Contas Anuais de Empresas e Entidades Públicas
INTERESSADO : Antônio Sérgio Ferrari Vargas
PROCURADOR : João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello – Parecer nº 141/23
RELATOR : Conselheiro Luis Alberto Meneses

DECISÃO TC - **24056** PLENO

EMENTA: Contas Anuais da Empresa Municipal de Obras e Urbanização - EMURB, exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Sérgio Ferrari Vargas. Regularidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Luis Alberto Meneses (Relator), Ulices de Andrade Filho, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Maria Angélica Guimarães Marinho e José Carlos Felizola Soares Filho, com a presença do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, em Sessão do Pleno, realizada no dia 3/8/2023, sob a Presidência do Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, por unanimidade de votos, julgar pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais da Empresa Municipal de Obras e Urbanização - EMURB, referentes ao exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Sérgio Ferrari Vargas, CPF nº 177.291.736-20, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju, em 17 de agosto de 2023.

FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO
Conselheiro Presidente

LUIS ALBERTO MENESES
Conselheiro Relator

Fui presente:

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

RELATÓRIO

Versam os autos sobre as Contas Anuais da Empresa Municipal de Obras e Urbanização – EMURB, referentes ao exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Sérgio Ferrari Vargas, CPF nº 177.291.736-20, apresentadas tempestivamente a este Tribunal de Contas em 30/4/2021.

A 2ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, em relatório de contas anuais (fls. 359/373), informou que não foi realizada inspeção no exercício financeiro em análise, assim como não foi encontrado processo julgado ilegal. Ao final, após análise da documentação e dos demonstrativos contábeis, registrou as irregularidades descritas no item 10, a saber:

10.1 – Subitem 4.4.1.2 - Ausência do Demonstrativo Analítico dos Bens Imóveis Adquiridos;

10.2 – Subitem 4.4.1.5 – Divergência entre os valores a título de Depreciação Acumulada, contidos no Relatório de Depreciação de Bens Móveis (RMB), e no Demonstrativo Sintético de Bens Móveis e Imóveis;

10.3 – Subitem 4.4.2.2 – Divergência entre os valores constantes no Balancete Mensal - Estoque Acumulado e no Inventário Físico dos Materiais de Consumo no Almoxarifado, em relação aos montantes especificados no Balanço Patrimonial;

10.4 – Subitem 5.2 - Ausência do Demonstrativo do Resultado do Exercício, em afronta ao estabelecido no artigo 187 da Lei nº 6.404/76;

10.5 – Subitem 7.2 – Ausência do Demonstrativo da composição do Patrimônio Líquido;

10.6 – Subitem 7.3 – Ausência do Demonstrativo das Mutações do Patrimônio Líquido;

10.7 – Subitem 8.1 – Ausência de informações acerca da ocorrência de despesas com Publicidade Legal, bem como com Propaganda

PROCESSO TC 003729/2021

DECISÃO TC **24056**

PLENO

Institucional. Caso não tenham ocorrido as referidas despesas, deverá ser apresentada, pelo Gestor Responsável, uma Declaração;

10.8 – Subitem 9.7.1 – Ausência do Parecer e da Ata do Conselho Fiscal;

10.9 – Subitem 9.7.2 – Ausência dos comprovantes das publicações das demonstrações contábeis e do Parecer do Conselho Fiscal;

10.10 – Subitem 9.8.1 – Ausência da Ata da Assembleia Geral Ordinária;

10.11 – Subitem 9.12 – Ausência de Notas Explicativas sobre as Demonstrações Contábeis do Exercício de 2020.

O Sr. Antônio Sérgio Ferrari Vargas foi regularmente citado (fl. 375), tendo apresentado defesa, acompanhada de documentos (fls. 377/467).

Novamente em posse dos autos, a analista da Coordenadoria Técnica, sugeriu a emissão de diligência à EMURB (fls. 471/472), a fim de que fossem trazidas aos autos informações detalhadas e documentos acerca dos apontamentos por ela indicados. Ato contínuo, em atendimento à sugestão da analista, foi realizada Diligência (fls. 474/475), para que fossem apresentados os documentos e esclarecimentos pleiteados.

O interessado, em resposta à Diligência, anexou aos autos os esclarecimentos e documentos requisitados (fls. 477/524).

A analista da Coordenadoria Técnica, em informação complementar (fls. 528/539), após examinar os argumentos e documentos elencados pela defesa, opinou pela regularidade das Contas Anuais em tela, tendo em vista que foram sanadas todas as falhas indicadas no relatório de contas anuais. O Coordenador da 2ª CCI, em despacho motivado (fls. 540/541), ratificou a informação complementar e opinou pela regularidade das contas em apreço.



PROCESSO TC 003729/2021

DECISÃO TC **24056**

PLENO

Com vista dos autos, o *Parquet* de Contas, em parecer (fls. 544/546), acompanhou a conclusão da Coordenadoria Técnica, opinando pela regularidade das Contas Anuais.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, anoto que a Coordenadoria Técnica e o *Parquet* de Contas convergiram pela regularidade das contas em apreço, em virtude do saneamento dos apontamentos detectados no relatório de contas anuais.

Desse modo, pela economia processual, acompanho as conclusões da 2ª Coordenadoria de Controle e Inspeção e do *Parquet* de Contas, cujos fundamentos fáticos e jurídicos adoto, como se aqui estivessem transcritos, e voto pela regularidade das Contas Anuais, nos termos do art. 43, I, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Isso posto, **DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em **Sessão Plenária** realizada no dia **3/8/2023**, por unanimidade de votos, julgar pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais da Empresa Municipal de Obras e Urbanização - EMURB, referentes ao exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Sérgio Ferrari Vargas, CPF nº 177.291.736-20, com base no art. 43, I, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011.